

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

10ª Vara Cível

Processo nº: 5252897-19.2021.8.09.0051

## DECISÃO

**CENTER FISH COMÉRCIO DE PESCADOS E TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.337.909/0001-04, com sede em Goiânia-GO, na Avenida New York, nº 675, Quadra 173, Lotes 05 e 13, Jardim Novo Mundo, CEP: 74.710-010, neste ato representada por seu sócio Sr. HÉLIO PEREIRA LOPES, ingressou em juízo com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com arrimo nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 – LRF.

A peça de arranque veio acompanhada dos documentos de evento nº 01, arquivos nº 02 a 24 do feito.

Em petítório de evento nº 05, a parte postulante requestou a retificação da lista de credores e, por conseguinte, do valor da causa, requestando o pagamento parcelado das despesas complementares inagurais.

Em seguida, volveram-me conclusos.

**Brevemente relatados, DECIDO.**

Inicialmente, **defiro** o pleito autoral de evento nº 05, para readequar o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, consoante inteligência do art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

De outro vértice, no que concerne ao pedido de parcelamento das custas processuais iniciais complementares, importante destacar que as despesas necessárias à realização de atos processuais são de responsabilidade de quem os requer, devendo o pagamento integral ser antecipado, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.

Ocorre que o art. 98, § 6º, do aludido Códex facultou ao magistrado o deferimento do parcelamento das despesas processuais, atendendo-se às condições econômicas da parte proponente, em homenagem ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário, garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A propósito, a Lei Estadual nº 19.931/2017 acrescentou o art. 38-B à Lei nº 14.376/2002, para determinar que *“as custas iniciais podem ser parceladas em até 05 (cinco) vezes, por decisão do juiz competente para conhecer do pedido”*.

Assim sendo, com fulcro na legislação pátria, **autorizo** o parcelamento das custas iniciais complementares em **05 (cinco) parcelas iguais**, recolhendo-se a primeira no prazo de 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão e as demais deverão ser adimplidas no prazo de 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por outro lado, vicejo que o pedido de recuperação judicial está em ordem com o ordenamento jurídico. Não vislumbro causas impeditivas do pleito. Também os requisitos do art. 51 da LRF foram atendidos, certamente

através da interpretação sistemática com o art. 47 do mesmo Canon.

Não compete ao magistrado imiscuir-se na saúde financeira da devedora, se está ou não em crise econômico-financeira como alega; isso é da competência dos credores, em Assembleia Geral, vide art. 51-A, § 5º, da LRF.

Posto isso, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da referida empresa.

A recuperanda deverá apresentar plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias corridos**, na forma do art. 53 do supradito diploma legal.

Atendendo ao disposto no art. 21 da LRF, nomeio Administrador Judicial o Sr. **LEONARDO DE PATERNOSTRO**, inscrito no CRA/GO sob o nº 9273, com endereço na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.810-100, telefones (62) 3088-0666 e (62) 98408-8790, e-mail: atendimento@paternostro.com.br, site: www.paternostro.com.br.

Quanto à remuneração do administrador judicial nomeado, sigo a orientação do art. 24 da LRF para fixá-la no valor de **3% (três por cento)** do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, tendo em conta a capacidade de pagamento da recuperanda, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Neste particular, diante da informação de que o passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial (cf. LRF, art. 49) alcança R\$ 4.883.532,02 (quatro milhões oitocentos e oitenta e três mil quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos – cf. relação de credores de evento nº 05), o montante total a ser pago ao administrador judicial na espécie não poderá superar, durante todo o processamento da recuperação judicial (aproximadamente 30 meses – cf. LRF, arts. 52, inciso III, c/c 61, caput, c/c 6º, § 4º), o valor aproximado de R\$ 146.505,96 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e cinco reais e noventa e seis centavos), ressalvada a atualização monetária do período, obviamente.

Portanto, fixo a retirada mensal, até o 5º dia útil de cada mês, do administrador judicial em R\$ 4.883,53 (quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) que deverá ser paga a título de antecipação da remuneração total arbitrada.

**Intime-se o administrador judicial nomeado para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), comparecer perante o Cartório desta Vara para assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.**

O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, “a”), sempre informando *incontinenti* a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências das empresas, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos



contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora. Dispensará, ainda, tratamento esmerado aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade.

**Deverá, outrossim, apresentar e publicar em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades da empresa devedora e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da supradita lei.**

Compete ao administrador, ainda, estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitados os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores, em homenagem ao princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos.

Ordeno a suspensão do curso da prescrição, bem assim do trâmite de todas as execuções ou cumprimentos de sentenças contra a empresa recuperanda por **180 (cento e oitenta dias) corridos**, que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial (créditos existentes na data do pedido), inteligência do art. 6º, incisos I e II, da LRF.

No mesmo prazo, proíbo a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a presente recuperação judicial, inteligência do art. 6º, inciso III, da LRF.

O susomencionado prazo é prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, mediante deliberação judicial, desde que a parte devedora não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Os autos dos processos de execução, porém, permanecerão suspensos no juízo de origem, de modo que não serão remetidos a este juízo, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III da LRF, cabendo à parte autora promover a respectiva informação nos processos em andamento.

Por força do § 1º do art. 6º da LRF, as ações cíveis que demandarem quantia ilíquida (módulo de conhecimento) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a liquidação.

As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeat*, conforme art. 6º, § 2º da aludida lei. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao administrador judicial a sua inclusão na relação ou quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

Não ficarão suspensas as execuções de natureza fiscal e as



execuções de ofício do art. 114, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, ajuizadas contra a empresa autora, consoante art. 6º, §§ 7-B e 11, do mencionado diploma legal, todavia, compete a este juízo universal a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Também deixo de suspender as ações dos credores a que se refere os §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observado, porém, o princípio da preservação da empresa.

A empresa recuperanda providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta, vide art. 52, § 3º, da LRF.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para que a empresa recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal (art. 52, inciso II, da LRF).

É vedado à parte devedora, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se a infratora às penalidades legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da LRF.

Expeça-se edital, na forma do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido da parte autora e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores apresentada, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.

Constará também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos – se não constante da relação –, ou apresentem divergências quanto à existência, valor ou classificação de créditos relacionados, sempre junto ao Administrador Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 dias corridos, contados da publicação do édito (art. 7º, § 1º da aludida lei).

Ademais, conterà advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da publicação da relação de credores.

Enquanto perdurar a recuperação judicial, a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial durante a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, vide art. 52, inciso IV, da LRF.

Fica a autora obrigada, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II da LRF, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei.

Os prazos fixados em dias, previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que



dela decorram, serão contados em **dias corridos**, sendo que as decisões serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que a aludida lei dispôr de forma diversa, nos termos do art. 189 da LRF.

Doravante, em todos os atos e documentos firmados pela recuperanda deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”, inteligência do art. 69 da LRF.

Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anatem a ocorrência da presente recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda. Oficiem-se.

Para ciência de terceiros, o administrador judicial deverá manter sítio eletrônico próprio, na internet, com informações atualizadas sobre o presente processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais, ressalvado o sigilo das informações fiscais da recuperanda.

**Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (com cópia desta), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, consoante art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.**

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, 3 de agosto de 2021.

**Gilmar Luiz Coelho**

**Juiz de Direito da 10ª Vara Cível**

5

